DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4494/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20495/2014
PROTOCOLO	: 1476158
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 001/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
CONTRATADA	: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 44.954,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014 (f. 36-57), que originou o Contrato Administrativo nº 010/2014 (f. 6-11), firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20 e de outro lado a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 11.512.108/0001-80, representada pela Srª. Silvia Akemi Sakamoto, CPF/MF nº 033.893.869-98, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de kit de material escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 44.954,30 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-4587/2014 (f. 165-168), publicada no DOE/TCE/MS nº 969 em 30/9/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2014.

Após retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 2287/2017 (f. 208-211) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 010/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 4224/2017 (f. 212-213) opinou como segue, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 208/211 pç. 26), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE **com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo n° 10/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> (...)
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussú, portador do CPF n° 294.274.951/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;
> (...)

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 010/2014 que está devidamente comprovada por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 44.954,30
Valor Líquido Empenhado	R$ 44.954,30
Ordens de Pagamento	R$ 44.954,30
Notas Fiscais	R$ 44.954,30

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2014, firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20 e de outro lado a empresa **SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 11.512.108/0001-80, representada pela Srª. Silvia Akemi Sakamoto, CPF/MF nº 033.893.869-98, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n° 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator